

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 155/93:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão 560

Ministério da Justiça

Portaria n.º 156/93:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Guimarães 561

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 157/93:

Aprova a denominação «Vinho Regional Trás-os-Montes» e estabelece as condições das suas produção e comercialização 561

Portaria n.º 158/93:

Aprova a denominação «Vinho Regional Beiras» e estabelece as condições das suas produção e comercialização 564

Portaria n.º 159/93:

Aprova a denominação «Vinho Regional Algarve» e estabelece as condições das suas produção e comercialização 567

Portaria n.º 160/93:

Aprova a denominação «Vinho Regional Ribatejo» e estabelece as condições das suas produção e comercialização 568

Portaria n.º 161/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Almeida 570

Portaria n.º 162/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Celorico da Beira 570

Portaria n.º 163/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Vila de Rei 571

Portaria n.º 164/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Penamacor 571

Portaria n.º 165/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município da Guarda 572

Portaria n.º 166/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município da Covilhã 573

Portaria n.º 167/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Gouveia 573

Ministério do Comércio e Turismo**Despacho Normativo n.º 10/93:**

Sujeita ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, nos estádios de produção, importação e comercialização, os ovos embalados 574

Despacho Normativo n.º 11/93:

Sujeita ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, nos estádios de produção, importação e comercialização, a carcaça de frango, com ou sem miudezas 574

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 155/93**

de 11 de Fevereiro

Os Decretos-Leis n.ºs 296/91, de 16 de Agosto, e 414/91, de 22 de Outubro, regulamentam o estatuto das carreiras de técnico superior de serviço social e de técnico superior de saúde, respectivamente, e definem as normas de transição para as mesmas carreiras.

A execução dos citados diplomas implica a alteração dos quadros de pessoal dos serviços e estabelecimentos por eles abrangidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, em conjugação com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, e com o n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão, aprovado pela Portaria n.º 761/80, de 1 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 56/82, de 13 de Janeiro, 196/83, de 2 de Março, 807-C4/83, de 30 de Julho, 765/84, de 27 de Setembro, 69/85, de 4 de Fevereiro, 111/86, de 29 de Março, 491/87, de 11 de Junho, 889/87, de 20 de Novembro, 150/88, de 10 de Março, 807/88, de 16 de Dezembro, 363/89, de 20 de Maio, 627/90, de 7 de Agosto, 392/91, de 9 de Maio, e 413/91, de 16 de Maio, seja substituído, na parte referente às carreiras de técnico superior de saúde e de técnico superior de serviço social, pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 30 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
.....
Pessoal técnico superior.....	Laboratório	Técnica superior de saúde	Assessor superior	2
			Assessor	
			Assistente principal/assistente	
	Farmácia	—	Assessor superior	2
		Assessor		
		Assistente principal/assistente		
	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal	1
			Assessor	
			Técnico superior principal...	
			Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
.....
.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 156/93**

de 11 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Guimarães com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Guimarães, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal de Guimarães.

2.º A Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Guimarães é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Braga;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação dos centros de saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana e um representante da Polícia de Segurança Pública;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Guimarães, ao presidente da Câmara Municipal de Guimarães e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado transitoriamente pelo Instituto de Reinserção Social.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção inicia funções no dia 1 de Março de 1993.

Ministério da Justiça.

Assinada em 7 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Portaria n.º 157/93**

de 11 de Fevereiro

De há muito que é reconhecida a aptidão da região de Trás-os-Montes para a produção de vinhos de qualidade, de renome amplamente firmado, enquadráveis no conceito comunitário de «vqprd».

No entanto, outros vinhos existem na mesma área geográfica cuja qualidade e tipicidade permitem a sua comercialização como «vinho regional», a coberto de uma indicação geográfica.

Com a presente portaria estabelece-se a possibilidade de os vinhos de mesa da região de Trás-os-Montes merecerem a menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Trás-os-Montes», de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, e no Regulamento (CEE) n.º 822/87, do Conselho, de 16 de Março, e ainda, no respeitante à sua apresentação ao consumidor, ao estabelecido nos Regulamentos (CEE) n.ºs 2392/89, do Conselho, e 3201/90, da Comissão, de 24 de Julho e de 16 de Outubro, respectivamente.

Dentro desta área geográfica é criada a Sub-Região das Terras Durienses, coincidente com a Região Demarcada do Douro, reflexo de uma maior homogeneidade das características dos vinhos de mesa aí produzidos e do reconhecimento do renome da respectiva produção vinícola.

Ao imporem-se condições mais rigorosas de produção e de comercialização, respeitando, contudo, as práticas culturais e os métodos tradicionais da região transmontana, pretende-se alcançar a justa valorização e notoriedade do «Vinho Regional Trás-os-Montes», de modo a corresponder às exigências do actual mercado consumidor.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º A menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Trás-os-Montes», é exclusiva dos vinhos de mesa branco, tinto e *rosé*, ou rosado, que satisfaçam as condições de produção fixadas na presente portaria.

2.º A área geográfica de produção do «Vinho Regional Trás-os-Montes», delimitada na carta 1:500 000 constante do anexo I, abrange o distrito de Bragança, os concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo (freguesia de Escalhão), Meda (freguesias de Fonte Longa, Longroiva, Meda e Poço do Canto) e Vila Nova de Foz Côa, do distrito da Guarda, os concelhos de Armamar (freguesias de Armamar, Folgosa, Fontelo, Santo Adrião e Vila Seca), Lamego (freguesias de Valdigem, Sande, Penajóia, Parada do Bispo, Cambres,

Samodães, Ferreiros de Avões, Figueira, Santa Maria de Almacava e Sé), Resende (freguesia de Casais de Barrô), São João da Pesqueira (freguesias de Casais do Douro, Ervedosa do Douro, Vale de Figueira, Nagozelo do Douro, Sarzedinho, Soutelo do Douro, Castanheiro do Sul, Espinhosa, Paredes da Beira, Trevões, Valongo dos Azeites, Várzea de Trevões, Vilarouco e São João da Pesqueira) e Tabuaço (freguesias de Adorigo, Valença do Douro, Barcos, Granjinha, Desejosa, Távora, Pereiro, Sendim, Santa Leocádia e Tabuaço), do distrito de Viseu, e o distrito de Vila Real, com excepção dos concelhos de Ribeira de Pena e Mondim de Basto.

3.º — 1 — Na área geográfica de produção do «Vinho Regional Trás-os-Montes» é reconhecida a Sub-Região das Terras Durienses, conforme delimitação descrita no anexo II.

2 — O uso do nome da sub-região é facultativo, devendo, contudo, a sua utilização estar sempre associada à indicação geográfica «Trás-os-Montes».

4.º As vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere esta portaria devem estar ou ser instaladas em solos que se enquadrem num dos seguintes tipos:

Distritos de Bragança e Guarda:

- Solos mediterrâneos pardos ou vermelhos de xistos;
- Solos litólicos de granitos;

Distritos de Vila Real e Viseu:

- Sólos litólicos húmicos de granitos e xistos;
- Sólos litólicos não húmicos de granitos;
- Solos mediterrâneos pardos ou vermelhos de xistos.

5.º — 1 — O «Vinho Regional Trás-os-Montes» deve ser obtido exclusivamente a partir de uvas produzidas na região referida no n.º 2.º e a partir das castas constantes do anexo III.

2 — Para a produção dos vinhos referentes à Sub-Região das Terras Durienses devem ser utilizadas exclusivamente uvas produzidas na respectiva área geográfica e a partir das castas constantes do anexo IV.

6.º — 1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção do «Vinho Regional Trás-os-Montes» são as tradicionais ou as recomendadas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), ouvidas as direcções regionais de agricultura.

2 — A pedido dos viticultores, as vinhas referidas no número anterior devem ser inscritas no IVV, que procederá ao cadastro das mesmas.

3 — Qualquer alteração que o viticultor pretenda introduzir nas vinhas aprovadas deverá ser submetida a autorização do IVV, por intermédio da direcção regional de agricultura competente, sob pena de os vinhos deixarem de ter direito à menção «Vinho Regional Trás-os-Montes».

7.º — 1 — A produção de «Vinho Regional Trás-os-Montes» deve seguir as tecnologias de elaboração e as práticas enológicas tradicionais, bem como as legalmente autorizadas.

2 — O vinho *rosé* deve ser elaborado segundo o processo de «bica aberta» ou com uma ligeira curtimenta.

8.º — 1 — O «Vinho Regional Trás-os-Montes» deve ter um título alcoométrico adquirido mínimo de 10% em volume, devendo os restantes parâmetros analíticos apresentar os valores definidos para os vinhos de mesa em geral.

2 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.

9.º A realização da análise físico-química constitui regra e disciplina a observar com vista à aprovação do «Vinho Regional Trás-os-Montes», podendo a apreciação organoléptica ser efectuada pelo IVV sempre que este o entenda conveniente.

10.º Os produtores e comerciantes do «Vinho Regional Trás-os-Montes», à excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição no IVV, que constituirá, para o efeito, registos especiais.

11.º — 1 — Os rótulos a utilizar devem ser previamente aprovados pelo IVV.

2 — Dos vinhos de mesa provenientes da região definida no n.º 2.º, só o «Vinho Regional Trás-os-Montes» pode usar as menções relativas a nomes de explorações vitícolas, ao ano de colheita, às castas, ao modo de elaboração e à referência a ter sido engarrafado no local de produção, desde que obedeça às condições dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2392/89, do Conselho, e 3201/90, da Comissão, de 24 de Julho e de 16 de Outubro, respectivamente.

3 — A partir de 31 de Dezembro de 1993, o rótulo dos vinhos de mesa produzidos na região que não sejam comercializados a coberto da indicação geográfica «Vinho Regional Trás-os-Montes» não poderão conter as menções constantes do número anterior.

12.º É proibida a utilização noutros produtos vínicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela similitude gráfica ou fonética com os referidos nesta portaria, induzirem em confusão o consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

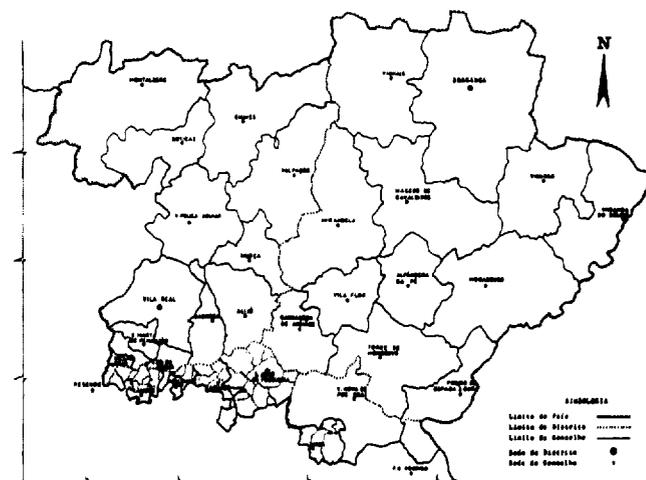
13.º Na lista das regiões destinadas à produção de vinhos de qualidade rosados, ou *rosés*, publicada em anexo à Portaria n.º 421/79, de 11 de Agosto, são revogadas as menções relativas à região de Trás-os-Montes constantes dos n.ºs I e II, referentes, respectivamente, às regiões consideradas e às castas autorizadas.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 20 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

ANEXO I



ANEXO II

A Sub-Região das Terras Durienses abrange a área geográfica a seguir indicada:

Distrito de Vila Real:

Os concelhos de Mesão Frio, Peso da Régua e Santa Marta de Penaguião, as freguesias de Alijó, Amieiro, Carlão, Casal de Loivos, Castedo, Cotas, Favaios, Pegarinhos, Pinhão, Sanfins do Douro, Santa Eugénia, São Mamede de Ribatua, Vale de Mendiz, Vilar da Maçada e Vilarinho de Cotas, do concelho de Alijó, as freguesias de Candedo, Murça e Noura, do concelho de Murça, as freguesias de Celeirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Parada de Guilães, Provesende, São Cristóvão do Douro, Vilarinho de São Romão, São Martinho de Antas, Souto Maior, Passos e Sabrosa, do concelho de Sabrosa, e as freguesias de Abaças, Ermida, Folhadela, Guilães, Mateus, Nogueira, Vila Real (Nossa Senhora da Conceição) e Parada de Cunhos, do concelho de Vila Real;

Distrito de Bragança:

A freguesia de Vilarelhos, do concelho de Alfândega da Fé, as freguesias de Carrazeda de Ansiães, Castanheiro do Norte, Ribalonga, Linhares, Beira Grande, Seixo de Ansiães, Parambos, Pereiros, Pinhal do Norte, Pombal, Lavandeira e Vilarinho da Castanheira, do concelho de Carrazeda de Ansiães, as freguesias de Ligares, Poiares, Mazouco e Freixo de Espada à Cinta, do concelho de Freixo de Espada à Cinta, as freguesias de Açoreira, Adeganha, Cabeça Boa, Horta da Vilarça, Lousa, Peredo dos Castelhanos, Urros e Torre de Moncorvo, do concelho de Torre de Moncorvo, as freguesias de Assares, Lodões, Roios, Sampaio, Santa Comba da Vilarça, Vale Frechoso, Freixiel, Vilarinho das Azenhas e Seixo de Manhoses, as Quintas da Peça e das Trigueiras e as propriedades de Vimieiro situadas na freguesia de Vilas Boas, e Vila Flor, do concelho de Vila Flor, e as propriedades que foram de D. Maria Angélica de Sousa Pinto Barroso, na freguesia de Frechas, e as da Sociedade Clemente Meneses, nas freguesias de Romeu, Avantos, Frechas e Carvalhais, do concelho de Mirandela;

Distrito de Viseu:

As freguesias de Armamar, Aldeias, Folgosa, Fontelo, Santo Adrião, Vacalar e Vila Seca, do concelho de Armamar, as freguesias de Valdigem, Sande, Penajóia, Parada do Bispo, Cambres, Samodães, Ferreiros de Avôes, Figueira, Santa Maria de Almacave e Sé e as Quintas de Fontoura, do Prado e das Várzeas, na freguesia de Várzea de Abruñais, do concelho de Lamego, a freguesia de Barrô, do concelho de Resende, as freguesias de Casais do Douro, Ervedosa do Douro, Castanheiro do Sul, Nagozelo do Douro, Sarzedinho, Soutelo do Douro, Espinhosa, Paredes da Beira, Trevões, Vale de Figueira, Valongo dos Azeites, Várzea de Trevões e Vilarouco, do concelho de São João da Pesqueira, e as freguesias de Adorigo, Valença do Douro, Barcos, Granjinha, Desejosa, Távora, Pereiro, Sendim, Santa Leocádia e Tabuaço, do concelho de Tabuaço;

Distrito da Guarda:

O concelho de Vila Nova de Foz Côa, a freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, e as freguesias de Longroiva, Poço do Canto, Fontelonga e Meda, do concelho de Meda.

ANEXO III

Castas tintas

Alicante-Bouschet.
Alvarelhão.
Aragonês.
Aramon.
Bastardo.
Cabernet-Franc.
Cabernet-Sauvignon.
Camarate.

Carignan.
Cornifesto.
Donzelinho-Tinto.
Donzelinho-Roxo.
Gamay.
Grand-Noir.
Jean.
Malvasia-Preta.
Marufo.
Merlot.
Moscatel-Galego-Tinto.
Moscatel-Roxo.
Mourisco-de-Semente.
Mourisco-de-Trevões.
Periquita.
Pinot-Tinto.
Rufete.
Tinta-da-Barca.
Tinta-Barroca.
Tinta-Carvalha.
Tinta-Francisca.
Tinta-Gorda-Tinto-Cão.
Touriga-Brasileira.
Touriga-Nacional.
Touriga-Francesa.
Trincadeira-Preta.
Vinhão.

Castas brancas

Arinto-Branco.
Boal-Ratinho.
Cerceal.
Chardonnay.
D. Branca.
Donzelinho-Branco.
Esgana-Cão.
Fernão-Pires.
Folgazão.
Gewurztraminer.
Gouveio.
Malvasia-Fina.
Malvasia-Parda.
Malvasia-Rei.
Moscadet.
Moscatel-Galego.
Mourisco-Branco.
Pinheira-Branca.
Pinot-Branco.
Rabigato.
Riestling.
Sauvignon.
Semillon.
Síria.
Tamarês.
Verdelho.
Viosinho.
Vital.

ANEXO IV

Castas tintas

Alvarelhão.
Aragonês.
Bastardo.
Cornifesto.
Donzelinho-Tinto.
Malvasia-Preta.
Marufo.
Mourisco-de-Semente.
Periquita.
Rufete.
Tinta-da-Barca.
Tinta-Barroca.
Tinta-Carvalha.
Tinta-Francisca.
Tinto-Cão.
Touriga-Francesa.
Touriga-Nacional.
Trincadeira-Preta.
Vinhão.

Castas brancas

Arinto-Branco.
Boal-Ratinho.
Cerceal.
Donzelinho-Branco.
Esgana-Cão.

Fernão-Pires.
Folgazão.
Gouveio.
Malvasia-Fina.
Malvasia-Parda.
Moscatel-Galego.
Rabigato.
Samarrinho.
Semillon.
Síria.
Viosinho.
Vital.

Portaria n.º 158/93

de 11 de Fevereiro

De há muito que é reconhecida a aptidão da região das Beiras para a produção de vinho de qualidade, de renome amplamente firmado, tendo sido já publicado o estatuto legal de vários «vqprd» nela produzidos.

No entanto, outros vinhos existem na mesma área geográfica cuja qualidade e tipicidade permitem a sua comercialização como «Vinho Regional», a coberto de uma indicação geográfica.

Com a presente portaria confere-se aos vinhos de mesa produzidos na região das Beiras a possibilidade de usarem a menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Beiras», desde que obedeçam aos requisitos enunciados no Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, e no Regulamento (CEE) n.º 822/87, do Conselho, de 16 de Março, e ainda, no que se refere à sua apresentação ao consumidor, nos Regulamentos (CEE) n.ºs 2392/89, do Conselho, e 3201/90, da Comissão, de 24 de Julho e de 16 de Outubro, respectivamente.

Entende-se conveniente criar três sub-regiões dentro da área geográfica abrangida — Beira Alta, Beira Litoral e Terras de Sico —, consequência da homogeneidade das características vitivinícolas em cada uma delas, permitindo aos vinhos aí produzidos a indicação do nome da sub-região de origem.

Desta forma, visa-se incentivar a produção e comercialização do «Vinho Regional Beiras», com vista a consolidar o seu prestígio e a proporcionar a sua melhor caracterização e identificação junto do consumidor.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º A menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Beiras», é exclusiva dos vinhos de mesa branco, tinto e *rosé*, ou rosado, que satisfaçam as condições de produção fixadas na presente portaria.

2.º A área geográfica de produção do «Vinho Regional Beiras», delimitada na carta 1:500 000 constante do anexo I, abrange os distritos de Coimbra e Castelo Branco, os concelhos de Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo (excluída a freguesia de Escalhão), Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda (freguesias de Avelãs da Ribeira, Benespera, Codesseiro, Gonçalo, Porto da Carne, Sobral da Serra, Valhelhas, Vela e Vila Cortês do Mondego), Manteigas (freguesias de São Pedro e Santa Maria do Sameiro), Meda (excluídas as freguesias de Fonte Longa, Longroiva, Meda e Poço do Canto), Pinhel, Sabugal (freguesias de Bendada, Casteleiro e Santo Estêvão),

Seia e Trancoso, do distrito da Guarda, os concelhos de Armamar (freguesias de Aldeias, Aricera, Cimbres, Coura, Goujoim, Queimada, Queimadela, Santa Cruz de Lúmiães, Santiago, São Cosmado, São Martinho das Chãs, São Romão e Tões), Lamego (freguesias de Avões, Bigorne, Britiande, Cepões, Ferreirim, Lalim, Lazarim, Magueija, Meijinhos, Melções, Penude, Pretarouca, Várzea de Abrunhais e Vila Nova de Souto d'El-Rei), Carregal do Sal, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, Penedono, São João da Pesqueira (freguesias de Pereiros e Riódades), Santa Comba Dão, Sátão, Sernancelhe, Tabuaço (freguesias de Arcos, Chavães, Granja do Tedo, Longra, Paradela, Pinheiros e Vale de Figueira), Tarouca, Tondela, Viseu, Castro Daire, Vila Nova de Paiva, São Pedro do Sul, Oliveira de Frades e Vouzela, do distrito de Viseu, o distrito de Aveiro, com excepção dos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva e Vale de Cambra e a freguesia de Ossela, do concelho de Oliveira de Azeméis, os concelhos de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Pedrógão Grande e Figueiró dos Vinhos e as freguesias de Abiul, Vila Câ, Redinha e Pelariga, do concelho de Pombal, do distrito de Leiria.

3.º — 1 — Na área geográfica de produção do «Vinho Regional Beiras» são reconhecidas as seguintes sub-regiões, descritas no anexo III:

Sub-Região da Beira Alta;
Sub-Região da Beira Litoral;
Sub-Região de Terras de Sico.

2 — O uso do nome da sub-região é facultativo, devendo, contudo, a sua utilização estar sempre associada à indicação geográfica «Beiras».

4.º As vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere esta portaria devem estar ou ser instaladas em solos que se enquadrem num dos seguintes tipos:

Distritos de Castelo Branco, Guarda e Viseu:

Solos litólicos húmidos de xistos e granitos;
Solos litólicos de granitos;
Solos mediterrâneos pardos e vermelhos de xistos;

Distrito de Aveiro:

Podzóis de areias ou arenitos com bastantes aluviossolos modernos;
Regossolos psamíticos de areias;
Solos litólicos não húmidos de materiais arenáceos pouco consolidados;
Solos calcários pardos ou vermelhos de margas e calcários friáveis;
Solos mediterrâneos vermelhos de calcários duros ou dolomias;
Solos litólicos húmidos de xistos;
Solos litólicos húmidos de granitos;
Solos argiluviciados muito insaturados de xistos;

Distrito de Coimbra:

Podzóis de areias ou arenitos;
Regossolos psamíticos de areias;
Aluviossolos modernos;
Solos mediterrânicos vermelhos de calcários duros ou dolomias;
Solos calcários pardos de margas e calcários duros interestrafiados;
Solos calcários pardos ou vermelhos de margas e calcários friáveis;

Solos calcários;
 Solos, litólicos não húmidos ou húmidos de materiais argiláceos pouco consolidados;
 Solos mediterrâneos vermelhos ou pardos de xistos;
 Solos litólicos húmidos de xistos e granitos;

Distrito de Leiria:

Podzóis de areias ou arenitos;
 Solos mediterrâneos vermelhos de materiais calcários;
 Solos litólicos húmidos e não húmicos;
 Aluviossolos modernos;
 Solos calcários pardos.

5.º — 1 — O «Vinho Regional Beiras» deve ser obtido exclusivamente a partir de uvas produzidas na região referida no n.º 2.º e a partir das castas constantes do anexo II.

2 — Para a produção de vinhos com direito a serem comercializados a coberto do nome de uma sub-região devem ser utilizadas exclusivamente uvas produzidas nas respectivas áreas geográficas e a partir das castas constantes do anexo III.

6.º — 1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção do «Vinho Regional Beiras» são as tradicionais ou as recomendadas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), ouvidas as direcções regionais de agricultura.

2 — A pedido dos viticultores, as vinhas referidas no número anterior devem ser inscritas no IVV, que verificará se as mesmas reúnem as condições necessárias para a produção do «Vinho Regional Beiras».

3 — Qualquer alteração que o viticultor pretenda introduzir nas vinhas aprovadas deverá ser submetida a autorização do IVV, por intermédio da direcção regional de agricultura competente, sob pena de os vinhos deixarem de ter direito à menção «Vinho Regional Beiras».

7.º — 1 — A produção de «Vinho Regional Beiras» deve seguir as tecnologias de elaboração e as práticas enológicas tradicionais, bem como as legalmente autorizadas.

2 — O vinho *rosé*, ou rosado, deve ser elaborado pelo processo de «bica aberta» ou com uma ligeira curtimenta.

3 — Os vinhos produzidos na Sub-Região de Terras de Sico só podem ser comercializados após o estágio mínimo de seis meses.

8.º — 1 — O «Vinho Regional Beiras» deve ter um título alcoométrico natural mínimo de 9,0% em volume e um título alcoométrico adquirido mínimo de 10,0% em volume, devendo os restantes parâmetros analíticos apresentar os valores definidos para os vinhos de mesa em geral.

2 — Caso seja utilizada a indicação geográfica da sub-região, os títulos alcoométricos natural mínimo e adquirido mínimo são os constantes no anexo III.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.

9.º A realização da análise físico-química constitui regra e disciplina a observar com vista à aprovação do «Vinho Regional Beiras», podendo a apreciação organoléptica ser efectuada pelo IVV sempre que este o entenda conveniente.

10.º Os produtores e comerciantes do «Vinho Regional Beiras», à excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição no IVV, que constituirá, para o efeito, registos especiais.

11.º — 1 — Os rótulos a utilizar devem ser previamente aprovados pelo IVV.

2 — Dos vinhos de mesa provenientes da região definida no n.º 2.º, só o «Vinho Regional Beiras» pode usar as menções relativas a nomes de explorações vitícolas, ao ano de colheita, às castas, ao modo de elaboração e à referência a ter sido engarrafado no local de produção, desde que obedeça às condições dos Regulamentos n.ºs 2392/89, do Conselho, e 3201/90, da Comissão, de 24 de Julho e de 16 de Outubro, respectivamente.

3 — A partir de 31 de Dezembro de 1993, os vinhos de mesa produzidos na região que não sejam comercializados a coberto da indicação geográfica «Vinho Regional Beiras» não poderão conter as menções constantes do número anterior.

12.º É proibida a utilização noutros produtos vínicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela similitude gráfica ou fonética com os referidos nesta portaria, induzirem em confusão o consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

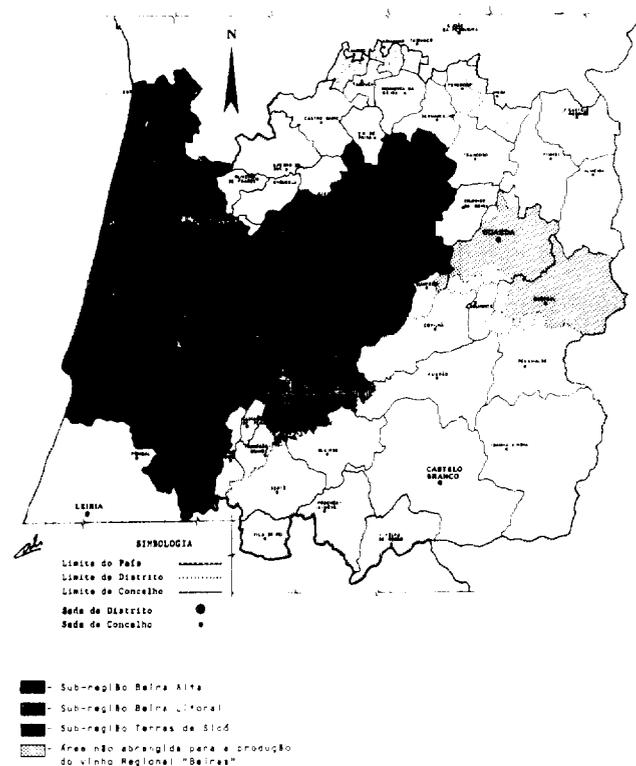
13.º Na lista das regiões destinadas à produção de vinhos de qualidade rosados, ou *rosés*, publicada em anexo à Portaria n.º 421/79, de 11 de Agosto, são revogadas as menções relativas à região das Beiras constantes dos n.ºs I e II, referentes, respectivamente, às regiões consideradas e às castas autorizadas.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 20 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

ANEXO I



ANEXO II

Castas tintas

Água-Santa.
 Alicante Bouschet.
 Alfocheiro-Preto.
 Alvarelhão.
 Aragonês.
 Azal-Tinto.
 Baga.
 Bastardo.
 Benfica.
 Cabernet-Sauvignon.
 Cabernet-Franc.
 Camarate.
 Campanário.
 Cidreiro.
 Coração-de-Galo.
 Cornifesto-Tinto.
 Folgazão-Roxo.
 Grand-Noir.
 Jaen.
 Malvasia-Preta.
 Marufo.
 Merlot.
 Monvedro.
 Moreto.
 Periquita.
 Pinot-Tinto.
 Português-Azul.
 Rabo-de-Ovelha-Tinto.
 Rufete.
 Tinta-Carvalha.
 Tinta-Francisca.
 Tinto-Cão.
 Touriga-Brasileira.
 Touriga-Francesa.
 Touriga-Nacional.
 Tourigo.
 Trincadeira-Preta.

Castas brancas

Alicante-Branco.
 Alvar-Branco.
 Alvar-Roxo.
 Arinto.
 Arinto-do-Douro.
 Assaraky.
 Barcelo.
 Bical.
 Cerceal.
 Chardonnay.
 D. Branca.
 Douradinha.
 Encruzado.
 Esgana-Cão.
 Fernão-Pires.
 Folgazão.
 Folha-de-Figueira.
 Fonte-Cal.
 Jampal.
 Gewurztraminer.
 Gouveio.
 Luzidio.
 Malvasia-Fina.
 Malvasia-Fina-Roxo.
 Malvasia-Rei.
 Pinot-Branco.
 Rabo-de-Ovelha.
 Riestling.
 Sauvignon.
 Semillon.
 Sercealinho.
 Síría.
 Tália.
 Tamarês.
 Terrantês.
 Uva-Cão.
 Verdelho.
 Verdial.
 Vital.

ANEXO III

Sub-região	Área geográfica		Título alcoométrico mínimo (percentagem em volume)		Castas	
	Distritos e concelhos	Freguesias	Natural	Adquirido	Tintas	Branças
Beira Alta	Concelhos de Mortágua, Santa Comba Dão, Cargal do Sal, Tondela, Mangualde, Fornos de Algodres, Nelas, Aguiar da Beira, Sátão, Penalva do Castelo, Gouveia, Seia, Tábua, Arganil, Oliveira do Hospital e Viseu.	Excluindo as freguesias de Campo, Lordosa, Calde, Ribafeita e Bodiosa.	10	-	Alfocheiro-Preto, Alvarelhão, Aragonês, Água-Santa, Alicante-Bouschet, Bastardo, Benfica, Baga, Cabernet-Sauvignon, Camarate, Campanário, Cidreiro, Coração-de-Galo, Cornifesto-Tinto, Jaen, Malvasia-Preta, Marufo, Monvedro, Periquita, Pinot-Tinto, Português-Azul, Rufete, Tinto-Cão, Touriga-Nacional, Trincadeira-Preta, Tinta-Carvalha, Tinta-Francisca, Touriga-Brasileira, Touriga-Francesa e Tourigo.	Alicante-Branco, Arinto, Alvar-Roxo, Arinto-do-Douro, Assaraky, Barcelo, Bical, Cerceal, D. Branca, Douradinha, Encruzado, Esgana-Cão, Fernão-Pires, Jampal, Luzidio, Malvasia-Fina, Malvasia-Fina-Roxa, Malvasia-Rei, Pinot-Branco, Rabo-de-Ovelha, Semillon, Síría, Terrantês, Tamarês, Uva-Cão, Verdelho e Verdial.
Beira Litoral	Distritos de Aveiro, excluindo os concelhos de Castelo de Paiva, Arouca e Vale de Cambra. Coimbra, excluindo os concelhos de Oliveira do Hospital, Tábua, Arganil, Soure, Condeixa-a-Nova e Penela.	Excluindo a freguesia de Ossela, do concelho de Oliveira de Azeméis. Excluindo a freguesia de Lamas, do concelho de Miranda do Corvo.	10 -	-	Alfocheiro-Preto, Alvarelhão, Aragonês, Baga, Bastardo, Camarate, Cabernet-Sauvignon, Jean, Merlot, Marufo, Malvasia-Preta, Periquita, Pinot-Tinto, Rufete, Tinta-Carvalha, Tinto-Cão, Touriga-Nacional, Touriga-Francesa e Trincadeira-Preta.	Arinto, Bical, Cerceal, Chardonnay, Esgana-Cão, Fernão-Pires, Gewurztraminer, Malvasia-Fina, Pinot-Branco, Rabo-de-Ovelha, Riestling, Semillon, Sercealinho, Sauvignon, Verdelho e Vital.

Sub-região	Área geográfica		Título alcoométrico mínimo (percentagem em volume)		Castas	
	Distritos e concelhos	Freguesias	Natural	Adquirido	Tintas	Branças
Terras de Sicó...	Concelhos de Alvalá-zere, Ansião, Soure, Condeixa-a-Nova e Penela.	Freguesia de Lamas, do concelho de Miranda do Corvo, freguesia de Aguda, do concelho de Figueiró dos Vinhos, e freguesias de Ablul, Vila Cã, Redinha e Pelarica, do concelho de Pombal.	10	11	Alfrocheiro-Preto, Baga, Bastardo, Rufete, Touriga-Nacional e Trincadeira-Preta.	Arinto, Cerceal, Douradinha, Fernão-Pires e Rabo-de-Ovelha.

Portaria n.º 159/93

de 11 de Fevereiro

De há muito que é reconhecida a aptidão da região do Algarve para a produção de vinho de qualidade, tendo sido já definidas legalmente as condições de produção dos denominados «vqprd».

No entanto, outros vinhos existem na mesma área geográfica cuja qualidade e tipicidade permitem a sua comercialização como «Vinho Regional», a coberto de uma indicação geográfica.

Com a presente portaria confere-se aos vinhos de mesa produzidos na região a possibilidade de usarem a menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Algarve», desde que obedeçam aos requisitos enunciados no Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, e no Regulamento (CEE) n.º 822/87, do Conselho, de 16 de Março, e ainda, no que se refere à sua apresentação ao consumidor, nos Regulamentos (CEE) n.ºs 2392/89, do Conselho, e 3201/90, da Comissão, de 24 de Julho e de 16 de Outubro, respectivamente.

Neste sentido, importa estimular a produção e comercialização destes vinhos, com vista a uma crescente melhoria do controlo da sua genuinidade, por forma a proporcionar níveis de rendimento mais compensadores aos agentes económicos intervenientes.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º A menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Algarve», é exclusiva dos vinhos de mesa branco, tinto e *rosé*, ou rosado, que satisfaçam as condições de produção fixadas na presente portaria.

2.º A área geográfica de produção do «Vinho Regional Algarve», delimitada na carta 1:500 000 constante do anexo I, abrange todo o distrito de Faro.

3.º As vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere esta portaria devem estar ou ser instaladas em solos que se enquadrem num dos seguintes tipos:

Solos litólicos não húmicos de areias ou arenitos;

Regossolos psamíticos de areias;

Solos calcários pardos ou vermelhos;

Aluviossolos modernos normalmente calcários;

Solos vermelhos mediterrânicos de calcários duros ou dolomias;

Litossolos (solos esqueléticos de xistos ou grauvaques);

Litossolos associados a solos mediterrânicos pardos ou vermelhos de xistos ou grauvaques.

4.º O «Vinho Regional Algarve» deve ser obtido exclusivamente a partir de uvas produzidas na região referida no n.º 2.º e a partir das castas constantes do anexo II.

5.º — 1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção do «Vinho Regional Algarve» são as tradicionais ou as recomendadas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), ouvidas as direcções regionais de agricultura.

2 — A pedido dos viticultores, as vinhas referidas no número anterior devem ser inscritas no IVV, que procederá ao cadastro das mesmas.

3 — Qualquer alteração que o viticultor pretenda introduzir nas vinhas aprovadas deverá ser submetida a autorização do IVV, por intermédio da direcção regional de agricultura competente, sob pena de os vinhos deixarem de ter direito à menção «Vinho Regional Algarve».

6.º — 1 — A produção de «Vinho Regional Algarve» deve seguir as tecnologias de elaboração e as práticas enológicas tradicionais, bem como as legalmente autorizadas.

2 — O vinho *rosé*, ou rosado, deve ser elaborado segundo o processo de «bica aberta» ou com uma ligeira curtimenta.

7.º — 1 — O «Vinho Regional Algarve» deve ter um título alcoométrico adquirido de 11% em volume para o vinho branco e *rosé* e de 11,5% em volume para o vinho tinto, devendo os restantes parâmetros analíticos apresentar os valores definidos para os vinhos de mesa em geral.

2 — Os vinhos tintos só podem ser comercializados após um estágio mínimo de seis meses.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.

8.º A realização da análise físico-química constitui regra e disciplina a observar com vista à aprovação do «Vinho Regional Algarve», podendo a apreciação organoléptica ser efectuada pelo IVV sempre que este o entenda conveniente.

9.º Os produtores e comerciantes do «Vinho Regional Algarve», à excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição no IVV, que constituirá, para o efeito, registos especiais.

10.º — 1 — Os rótulos a utilizar devem ser previamente aprovados pelo IVV.

2 — Dos vinhos de mesa provenientes da região definida no n.º 2.º, só o «Vinho Regional Algarve» pode usar as menções relativas a nomes de explorações vití-

batejo» são as tradicionais ou as recomendadas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), ouvidas as direcções regionais de agricultura.

2 — A pedido dos viticultores, as vinhas referidas no número anterior devem ser inscritas no IVV, que procederá ao cadastro das mesmas.

3 — Qualquer alteração que o viticultor pretenda introduzir nas vinhas aprovadas deverá ser submetida a autorização do IVV, por intermédio da direcção regional de agricultura competente, sob pena de os vinhos deixarem de ter direito à menção «Vinho Regional Ribatejo».

6.º — 1 — A produção de «Vinho Regional Ribatejo» deve seguir as tecnologias de elaboração e as práticas enológicas tradicionais, bem como as legalmente autorizadas.

2 — O vinho *rosé*, ou rosado, deve ser elaborado segundo o processo de «bica aberta» ou com uma ligeira curtimenta.

7.º — 1 — O «Vinho Regional Ribatejo» deve ter um título alcoométrico natural mínimo de 11% em volume, devendo os restantes parâmetros analíticos apresentar os valores definidos para os vinhos de mesa em geral.

2 — O «Vinho Regional Ribatejo» que venha a utilizar o designativo «vinho leve» deve possuir o título alcoométrico natural mínimo fixado para a zona vitícola em causa, um título alcoométrico adquirido máximo de 10,0% em volume, devendo a acidez fixa, expressa em ácido tartárico, ser igual ou superior a 4,5 g/l e os restantes parâmetros analíticos estar de acordo com os valores definidos para os de mesa em geral, podendo ser comercializado com uma sobrepressão máxima de 1,0 bar.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.

8.º A realização da análise físico-química constitui regra e disciplina a observar com vista à aprovação do «Vinho Regional Ribatejo», podendo a apreciação organoléptica ser efectuada pelo IVV sempre que este o entenda conveniente.

9.º — 1 — Os produtores e comerciantes do «Vinho Regional Ribatejo», à excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição no IVV, que constituirá, para o efeito, registos especiais.

2 — Os agentes económicos que produzam ou comercializem «vinho leve» deverão ser inscritos em registo próprio.

10.º — 1 — Os rótulos a utilizar devem ser previamente aprovados pelo IVV.

2 — Dos vinhos de mesa provenientes da região definida no n.º 2.º, só o «Vinho Regional Ribatejo» pode usar as menções relativas a nomes de explorações vitícolas, ao ano de colheita, às castas, ao modo de elaboração e à referência a ter sido engarrafado no local de produção, desde que obedeça às condições dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2392/89, do Conselho, e 3201/90, da Comissão, de 24 de Julho e de 16 de Outubro, respectivamente.

3 — A partir de 31 de Dezembro de 1993, os rótulos dos vinhos de mesa produzidos na região que não sejam comercializados a coberto da indicação geográfica «Vinho Regional Ribatejo» não poderão conter as menções constantes do número anterior.

11.º É proibida a utilização noutros produtos vínicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos

susceptíveis de, pela similitude gráfica ou fonética com os referidos nesta portaria, induzirem em confusão o consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

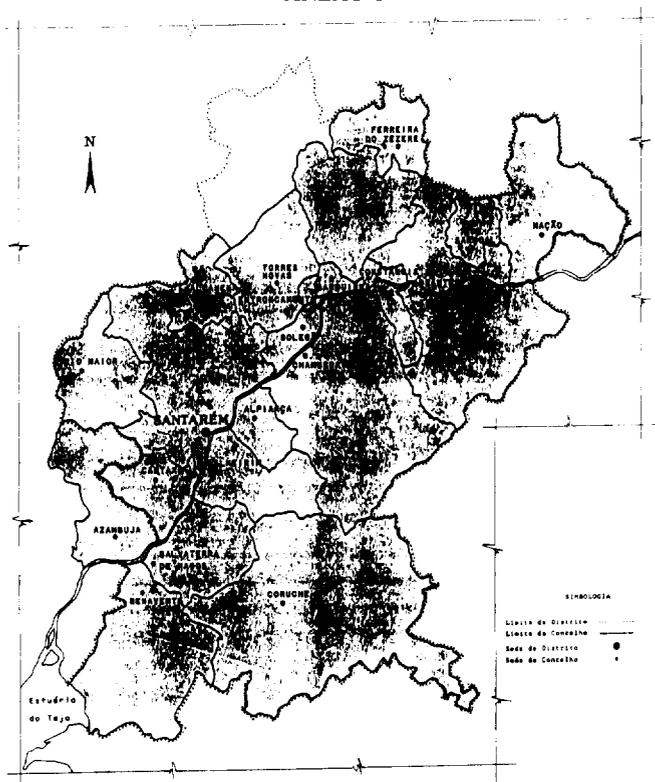
12.º Na lista das regiões destinadas à produção de vinhos de qualidade rosados, ou *rosés*, publicada em anexo à Portaria n.º 421/79, de 11 de Agosto, são revogadas as menções relativas à região do Ribatejo constantes dos n.ºs I e II, referentes, respectivamente, às regiões consideradas e às castas autorizadas.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 20 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

ANEXO I



ANEXO II

Castas tintas

Alfrocheiro-Preto.
Alicante-Bouschet.
Baga.
Bastardo.
Cabernet-Franc.
Cabernet-Sauvignon.
Camarate (Castelão Nacional).
Carignan.
Cinsaut.
Grand-Noir.
Grenache.
Merlot.
Molar.
Moreto.
Periquita.
Pinot-Tinto.
Preto-Cardana.
Preto-Martinho.
Syrah.
Tinta-Carvalha.

Tinta-Miúda.
Tinta-Mole.
Touriga-Nacional.
Trincadeira-Preta.

Castas brancas

Alicante-Branco (Boal de Alicante).
Arinto.
Bical.
Cerceal-Branco.
Chardonnay.
Diagalves (Formosa).
Esgana-Cão.
Fernão-Pires.
Fernão-Pires-Rosado.
Galego-Dourado.
Gewurztraminer.
Jampal.
Malvasia-Fina (Boal-Cachudo).
Malvasia-Rei (Olho-de-Lebre).
Moscatel-de-Setúbal.
Pinot-Branco.
Rabo-de-Ovelha.
Riesling.
Sauvignon.
Seara Nova.
Semillon.
Sfria (Roupeiro).
Tália.
Tamarês.
Trincadeira-Branca.
Trincadeira-da-Prata.
Viognier.
Vital.

Portaria n.º 161/93

de 11 de Fevereiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional (RAN), procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Almeida.

Essa carta foi digitalizada e os respectivos ficheiros gráficos, elaborados em formato DXF, são apresentados com dois tipos de coordenadas: quadrícula principal quilométrica UTM — fuso 29, elipsóide internacional (*datum* europeu) — e quadrícula secundária quilométrica Gauss — elipsóide internacional (*datum* de Lisboa).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Almeida, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Re-

conhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 7 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 161/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Almeida



Portaria n.º 162/93

de 11 de Fevereiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional (RAN), procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Celorico da Beira.

Essa carta foi digitalizada e os respectivos ficheiros gráficos, elaborados em formato DXF, são apresentados com dois tipos de coordenadas: quadrícula principal quilométrica UTM — fuso 29, elipsóide internacional (*datum* europeu) — e quadrícula secundária quilométrica Gauss — elipsóide internacional (*datum* de Lisboa).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Celorico da Beira, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 7 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 162/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Celorico da Beira



LEGENDA

- RAN - [diagonal lines]
- Area Social - [cross-hatch]

Escala - 1/

Portaria n.º 163/93

de 11 de Fevereiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional (RAN), procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Vila de Rei.

Essa carta foi digitalizada e os respectivos ficheiros gráficos, elaborados em formato DXF, são apresentados com dois tipos de coordenadas: quadrícula principal quilométrica UTM — fuso 29, elipsóide internacional (datum europeu) — e quadrícula secundária quilométrica Gauss — elipsóide internacional (*datum* de Lisboa).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Vila de Rei, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior.

Ministério da Agricultura.

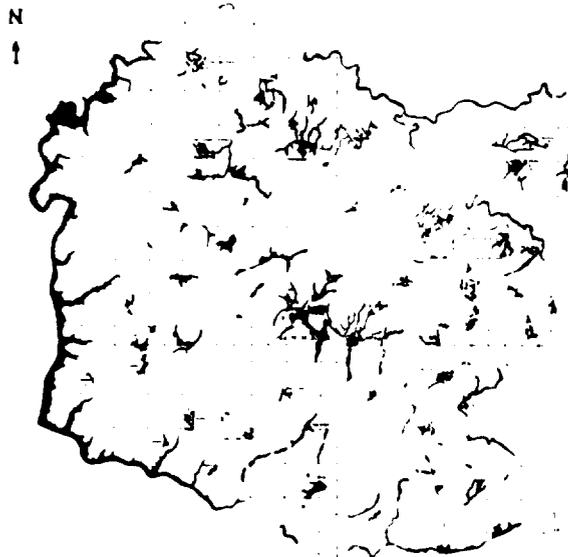
Assinada em 7 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 163/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Vila de Rei



LEGENDA

- RAN - [diagonal lines]
- Area Social - [cross-hatch]

Escala - 1/

Portaria n.º 164/93

de 11 de Fevereiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional (RAN), procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Penamacor.

Essa carta foi digitalizada e os respectivos ficheiros gráficos, elaborados em formato DXF, são apresentados com dois tipos de coordenadas: quadrícula principal quilométrica UTM — fuso 29, elipsóide internacional (*datum* europeu) — e quadrícula secundária quilométrica Gauss — elipsóide internacional (*datum* de Lisboa).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Penamacor, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior.

Ministério da Agricultura.

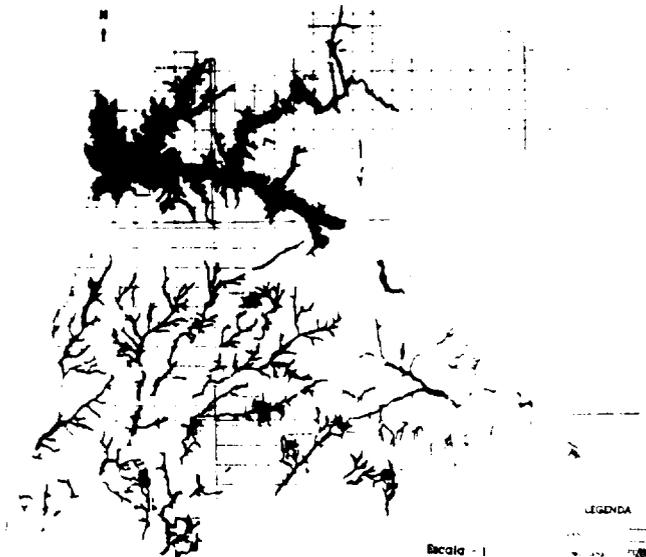
Assinada em 7 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 164/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Penamacor



Portaria n.º 165/93

de 11 de Fevereiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Na-

cional (RAN), procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola da Guarda.

Essa carta foi digitalizada e os respectivos ficheiros gráficos, elaborados em formato DXF, são apresentados com dois tipos de coordenadas: quadrícula principal quilométrica UTM — fuso 29, elipsóide internacional (*datum* europeu) — e quadrícula secundária quilométrica Gauss — elipsóide internacional (*datum* de Lisboa).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município da Guarda, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior.

Ministério da Agricultura.

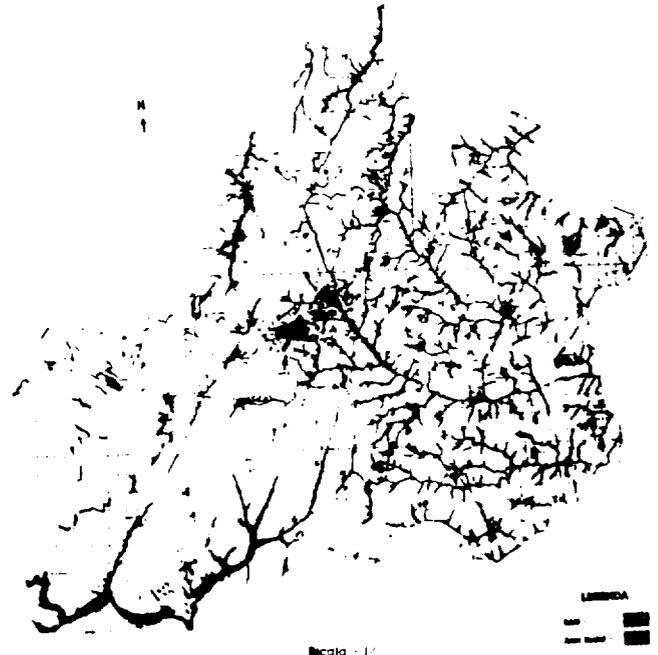
Assinada em 7 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 165/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município da Guarda



Portaria n.º 166/93

de 11 de Fevereiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional (RAN), procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola da Covilhã.

Essa carta foi digitalizada e os respectivos ficheiros gráficos, elaborados em formato DXF, são apresentados com dois tipos de coordenadas: quadrícula principal quilométrica UTM — fuso 29, elipsóide internacional (*datum* europeu) — e quadrícula secundária quilométrica Gauss — elipsóide internacional (*datum* de Lisboa).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município da Covilhã, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Avaliação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior.

Ministério da Agricultura.

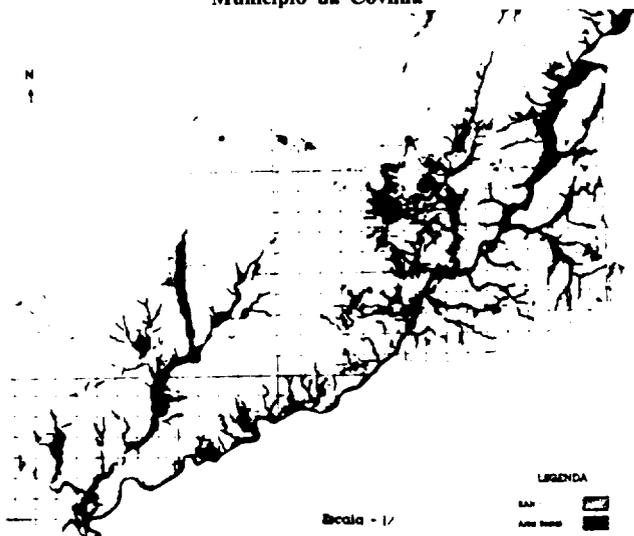
Assinada em 7 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 166/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município da Covilhã

**Portaria n.º 167/93**

de 11 de Fevereiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional (RAN), procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Gouveia.

Essa carta foi digitalizada e os respectivos ficheiros gráficos, elaborados em formato DXF, são apresentados com dois tipos de coordenadas: quadrícula principal quilométrica UTM — fuso 29, elipsóide internacional (*datum* europeu) — e quadrícula secundária quilométrica Gauss — elipsóide internacional — (*datum* de Lisboa).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Gouveia, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Avaliação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior.

Ministério da Agricultura.

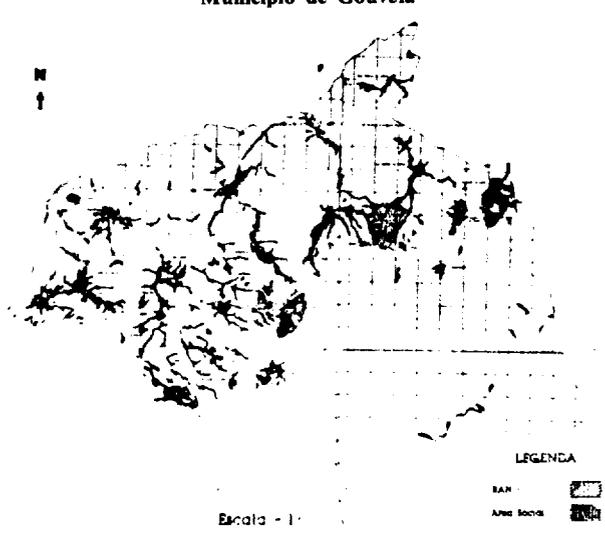
Assinada em 7 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 167/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Gouveia



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 10/93

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, nos estádios de produção, importação e comercialização, os ovos embalados.

2 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 13 de Janeiro de 1993. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luis Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

Despacho Normativo n.º 11/93

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Fica sujeita ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, nos estádios de produção, importação e comercialização, a carcaça de frango, com ou sem miudezas.

2 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 13 de Janeiro de 1993. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luis Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Deposito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra